# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2163930 - PR (2024/0303625-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | M C M M (MENOR) |
| REPR. POR | : | J D DA S M |
| ADVOGADOS | : | DANIEL PROCHALSKI - PR022848<br>PAULO SÉRGIO NIED - PR038078<br>ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361<br>MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560<br>WAGNER LUÍS STAROI - PR054070<br>RICHARD GUILHERME SCHEIDT - PR085885<br>CLEICIANA RODRIGUES BRITO - DF065451<br>JÉSSICA DOS SANTOS PORTO - DF071461<br>ALEX FERNANDO DAL PIZZOL - PR029350<br>EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - PR015839<br>MARIANA HOFMANN FUCKNER - PR114271<br>LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912<br>CLÁUDIA KAROLINNE DE FIGUEIRÊDO PEREIRA DA CRUZ - DF069793 |
| RECORRIDO | : | WOYCEICHOSKI & DAL PIZZOL ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| RECORRIDO | : | DIRCEU MONTANI FILHO |
| ADVOGADOS | : | EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - PR015839<br>LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295<br>JOSE ELI SALAMACHA - PR010244<br>ALEX FERNANDO DAL PIZZOL - PR029350<br>ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - PR101640<br>PATRICIA YAMASAKI - PR034143<br>TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732<br>WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO. MANDATO. INVENTÁRIO NÃO FINALIZADO. FORMAL. PARTILHA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO INCOMPLETA. MULTA. NÃO CABIMENTO. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: se **i)** houve a alegada negativa de prestação jurisdicional e se, **ii)** havendo rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, é cabível o ajuizamento de ação de cobrança para a percepção dos honorários contratados no caso, ou se deve haver o arbitramento judicial proporcional aos serviços efetivamente prestados.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que, além de fazer a distinção do caso concreto para rechaçar a aplicação de precedente

Documento eletrônico VDA45446720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/02/2025. Código de Controle do Documento: e515f5b5-2d26-491e-afbb-0f8e7db014a5

invocado pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, não tendo havido a integral prestação do serviço contratado, a pretensão de se obter o pagamento total dos honorários contratualmente estabelecidos se revela desproporcional. Precedentes.
4. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.
5. No caso, não tendo havido o trânsito em julgado do processo de inventário, os valores cobrados não gozam de certeza, pois a base de cálculo (o quinhão destinado a cada uma das herdeiras) pode ser alterada no decorrer da ação de inventário, tampouco são exigíveis, haja vista que não foi implementada a condição contratualmente estabelecida para a percepção dos honorários.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA45446720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/02/2025. Código de Controle do Documento: e515f5b5-2d26-491e-afbb-0f8e7db014a5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2163930 - PR (2024/0303625-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | M C M M (MENOR) |
| REPR. POR | : | J D DA S M |
| ADVOGADOS | : | DANIEL PROCHALSKI - PR022848<br>PAULO SÉRGIO NIED - PR038078<br>ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361<br>MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560<br>WAGNER LUÍS STAROI - PR054070<br>RICHARD GUILHERME SCHEIDT - PR085885<br>CLEICIANA RODRIGUES BRITO - DF065451<br>JÉSSICA DOS SANTOS PORTO - DF071461<br>ALEX FERNANDO DAL PIZZOL - PR029350<br>EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - PR015839<br>MARIANA HOFMANN FUCKNER - PR114271<br>LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912<br>CLÁUDIA KAROLINNE DE FIGUEIRÊDO PEREIRA DA CRUZ - DF069793 |
| RECORRIDO | : | WOYCEICHOSKI & DAL PIZZOL ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| RECORRIDO | : | DIRCEU MONTANI FILHO |
| ADVOGADOS | : | EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - PR015839<br>LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295<br>JOSE ELI SALAMACHA - PR010244<br>ALEX FERNANDO DAL PIZZOL - PR029350<br>ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - PR101640<br>PATRICIA YAMASAKI - PR034143<br>TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732<br>WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO. MANDATO. INVENTÁRIO NÃO FINALIZADO. FORMAL. PARTILHA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO INCOMPLETA. MULTA. NÃO CABIMENTO. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: se **i)** houve a alegada negativa de prestação jurisdicional e se, **ii)** havendo rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, é cabível o ajuizamento de ação de cobrança para a percepção dos honorários contratados no caso, ou se deve haver o arbitramento judicial proporcional aos serviços efetivamente prestados.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que, além de fazer a distinção do caso concreto para rechaçar a aplicação de precedente

Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19
Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7

invocado pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, não tendo havido a integral prestação do serviço contratado, a pretensão de se obter o pagamento total dos honorários contratualmente estabelecidos se revela desproporcional. Precedentes.
4. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.
5. No caso, não tendo havido o trânsito em julgado do processo de inventário, os valores cobrados não gozam de certeza, pois a base de cálculo (o quinhão destinado a cada uma das herdeiras) pode ser alterada no decorrer da ação de inventário, tampouco são exigíveis, haja vista que não foi implementada a condição contratualmente estabelecida para a percepção dos honorários.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por M. C. M. M. e J. D. da S. M., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECONVENÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA VERBA HONORÁRIA EM CASO DE REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO.* PACTA SUNT SERVANDA *DO DÉBITO PELO OUTORGANTE. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. COBRANÇA ABUSIVA E VEXATÓRIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS NA CAUSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E DE REJEIÇÃO DA RECONVENÇÃO QUE ESTÁ A MERECER CONFIRMAÇÃO DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO."* (e-STJ, fl. 1.186).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 1.251/1.254, e-STJ).

As recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22, *caput* e § 2º, e 24, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.906/1994; 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução nº 02/2015 - OAB); 489, §1º, IV e VI, 783 e 1.022 , II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, e 884 do Código Civil.

Sustentam, em síntese, que **i)** o acórdão recorrido não teria sido adequadamente fundamentado e que **ii)** o acórdão recorrido desafia a jurisprudência do STJ, no sentido de que, havendo rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, os honorários devem ser arbitrados judicialmente, de forma proporcional, sendo abusiva a cláusula que estipula o direito à remuneração integral contratualmente estabelecida, sob pena de acarretar o enriquecimento ilícito dos advogados destituídos antes da finalização dos serviços contratados.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ, fls. 1.337/1.354), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.363/1.369).

**Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19**
**Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7**

É o relatório.

**VOTO**

**i. Sinopse fática**

Na origem, o escritório de advocacia WOYCEICHOSKI & DAL PIZZOL ADVOGADOS ASSOCIADOS (recorrido) ajuizou ação de cobrança contra M. C. M. M. e J. D. da S. M. (recorrentes) pretendendo receber valores decorrentes do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes.

Consta dos autos que o ajuste foi formalizado em 23/3/2017 e teve por finalidade a representação dos interesses da menor M. C. M. M. e de sua mãe J. D. da S. M. no processo de inventário aberto em virtude do falecimento de D. M. F., respectivamente pai e marido das demandadas.

Em 8/7/2020, porém, houve a revogação unilateral do mandato outorgado ao escritório autor e, ato contínuo, a nomeação de outros advogados.

O ajuste originalmente previa o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 4% (quatro por cento) sobre os quinhões atribuídos às demandadas no processo de inventário - avaliados em R$ 51.182.735,42 (cinquenta e um milhões, cento e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) pelos pareceres técnicos que instruíram a inicial. Assim, aplicado o percentual estipulado contratualmente, a verba honorária remontaria a R$ 2.047.309,41 (dois milhões, quarenta e sete mil, trezentos e nove reais e quarenta e um centavos).

Entretanto, antes da revogação do mandato (5/12/2019), as demandadas já tinham despendido a importância de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quitando parcialmente o débito. A diferença remanescente, portanto, acrescida dos encargos contratualmente estabelecidos, constitui o objeto da presente ação de cobrança.

Além de apresentar contestação, as rés ajuizaram reconvenção, alegando que os valores cobrados seriam indevidos, pois os serviços contratados não teriam sido adequadamente prestados, sendo discreta a atuação dos advogados constituídos, e, ainda, porque teria havido a quebra da boa-fé contratual, em decorrência da cobrança ostensiva e das ameaças realizadas na tentativa da percepção desses valores, que, segundo o contrato, só seriam devidos ao final do processo. Daí o pedido reconvencional para que os honorários advocatícios efetivamente devidos fossem fixados por arbitramento, de acordo com a tabela da OAB, compensando-se o montante pago antecipadamente e restituindo-se eventual saldo obtido, devidamente corrigido.

O juízo sentenciante julgou procedente o pedido inicial - para condenar as rés ao pagamento do valor estipulado contratualmente (R$ 1.992.326,16 - um milhão, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de correção

**Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19**
**Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7**

monetária pelo INPC/IGP-DI, a contar da última atualização do débito - e improcedente o pedido reconvencional.

O TJPR, por sua vez, conheceu parcialmente dos recursos de apelação interpostos pelas demandadas, mas negou-lhes provimento para manter integralmente a sentença de mérito, o que rendeu ensejo à interposição do presente recurso especial, no qual se veicula, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 22, *caput* e § 2º, e 24, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.906/1994; 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução nº 02/2015 - OAB); 489, §1º, IV e VI, 783 e 1.022 , II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, e 884 do Código Civil.

**ii. Delimitação da controvérsia recursal**

A questão a ser dirimida no apelo nobre limita-se a responder se, de fato, houve a alegada negativa de prestação jurisdicional, assim como a violação da legislação federal ventilada, tendo em vista a rejeição, por parte da Corte local, da aplicação do entendimento consolidado nos precedentes invocados pela parte recorrente, no sentido de que, havendo rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, os honorários devem ser arbitrados judicialmente, de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados, sendo abusiva a cláusula que estipula o direito à remuneração integral contratualmente estabelecida, sob pena de acarretar o enriquecimento ilícito dos advogados destituídos antes da finalização dos serviços contratados.

**iii. Da alegada negativa de prestação jurisdicional**

Prefacialmente, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido não teria sido devidamente fundamentado, pois não teria apresentado motivação adequada para afastar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão controvertida.

Entretanto, conforme reconhecem as próprias insurgentes, *"a Sexta Câmara recusou seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça porque o precedente não era vinculante e não foi citado nas razões do recurso de apelação"* (e-STJ, fl. 1.287).

Com efeito, conforme se extrai do aresto integrativo, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação,

> *"(...)*
> ***Discorda-se da alegação de omissão no julgado, vez que o citado precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 886.504/MG) que teria sido ignorado na r. decisão embargada, sequer fora invocado no recurso de apelação*** *(mov.186.1).*
> ***Portanto, não há que se cogitar em omissão acerca de questão que as partes não levaram ao conhecimento do respectivo órgão julgador.***
> **Ad argumentandum tantum,** ***ainda que assim não fosse,***

**Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19**
**Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7**

***cabe observar que, por não se tratar de precedente qualificado/vinculante, descabe cogitar de omissão.***

*Com efeito, segundo a doutrina autorizada, em comentários sobre o art. 489, §1º, VI, 'este preceito é uma espécie de continuação do anterior: se, para aplicar um precedente ou enunciado sumular, o juiz tem o dever de demonstrar que os fatos sobre os quais se construiu a sua* ratio decidendi *são equivalentes àqueles que animam o caso posto, para deixar de aplicá-los também lhe é exigível que faça o* distinguishing*, apontando as diferenças fáticas que, no seu entendimento, justificam a não aplicação do precedente ou enunciado sumular no caso concreto, ou que informe a superação* (overruling ou overriding) *do precedente invocado. Há, no entanto, uma diferença sutil entre os incisos V e VI do § 1.º do art. 489: a obrigatoriedade de que fala o inciso VI somente se aplica aos precedentes obrigatórios; não se aplica aos precedentes persuasivos.' (destaquei)*

***Portanto, não sendo vinculante o julgado apontado pela parte, é autorizado dizer que não se está a tratar de uma hipótese de omissão, na medida em que, como já restou observado pela doutrina supracitada, o órgão julgador não está 'adstrito à tese jurídica firmada em precedentes não vinculantes'***" (e-STJ, fls. 1.252/1.253 - grifou-se).

Nesse contexto, não se sustenta a alegação de que o acórdão recorrido não teria apresentado motivação idônea ou suficiente para conferir sustentação jurídica ao julgado. Ao contrário, a rejeição dos embargos de declaração na hipótese mostrou-se plenamente justificada, haja vista que, além dos sólidos fundamentos apresentados pela Corte estadual, a pretensão veiculada nos embargos de declaração opostos continha exclusivo intuito infringente, o que, sabidamente, é incompatível com a via integrativa.

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES CONFLITANTES. OBJETO COMUM. ARREMATAÇÃO INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ANTERIORMENTE ARREMATADO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO NA EMENTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO/ADEQUAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 418/STJ. ALEGAÇÕES COM CONTEÚDO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA.*

*1. Nos termos da Súmula nº 115/STJ, é inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos.*

*2. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e da cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do CPC.*

*Precedentes.*

*1. Havendo republicação do acórdão, em qualquer situação, conta-se a partir dessa nova data o prazo recursal. Precedente da Corte Especial (EREsp nº 281.590/MG, Rel. Ministro José Delgado, DJ 1º/8/2006).*

*3. Deve ser reconhecida a extemporaneidade do recurso interposto se, apesar da alteração que conduziu à republicação do aresto, não houve a reiteração/adequação das razões da petição inicialmente anexada.*

*4.* ***O conteúdo exclusivamente infringente das alegações deduzidas pelo insurgente revela propósito inconciliável com a via integrativa. Como se sabe, a pretensão de reexame de matéria já decidida com o restrito intuito modificativo é incompatível com a natureza integrativa dos embargos declaratórios. Precedentes.***

*5. Embargos de declaração opostos por HAMILTON SESSIN não conhecidos e*

**Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19**
**Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7**

*rejeitados os embargos opostos pelo FRIGORÍFICO VALE DO GUAPORÉ S/A."* (EDcl no CC nº 128.468/SP, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 16/9/2014 - grifou-se).

**iv. Da ausência de prequestionamento**

Embora opostos embargos de declaração, observa-se que a matéria versada no art. 783 do Código de Processo Civil, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide, no particular, o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo *"*.

**v. Do não cabimento de recurso especial contra suposta violação de disposições administrativas**

Especificamente em relação ao art. 14 da Resolução nº 2/2015 da Ordem dos Advogados do Brasil (Código de Ética e Disciplina da OAB), cumpre relembrar que a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas não enseja o cabimento do recurso especial, por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

**vi. Da impossibilidade da cobrança dos honorários advocatícios na forma contratada na hipótese**

As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido desafia a jurisprudência do STJ, que se encontra pacificada no sentido de não ser **(i)** possível a previsão de cláusula de pagamento integral em contrato de honorários advocatícios, na hipótese de revogação unilateral do mandato; **(ii)** válida a cláusula de vencimento antecipado dos honorários, e **(iii)** admitida a pactuação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral, independentemente de motivação. Citam os seguintes julgados para corroborar essas teses: Resp nº 1.882.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/11/2020; AgRg no AREsp nº 492.408/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 3/8/2015; REsp nº 1.454.264/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 17/3/2015; AgRg no REsp nº 886.504/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/4/2011, e AgRg nos Edcl no Ag nº 770.849/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22/6/2009.

A parte recorrida, por sua vez, alega que não há similitude fática entre os casos analisados nos precedentes apontados pela parte adversa, haja vista que, diversamente do se verificou nas outras demandas, na hipótese considerada houve a

**Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19**
**Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7**

expressa previsão da forma de pagamento dos honorários para o caso de revogação de mandato, o que tornaria absolutamente desnecessário o seu arbitramento pela via judicial.

Além disso, o escritório recorrido argumenta que

> *"(...) ao citar o AgRg no REsp 886.504/MG, as Recorrentes tentam induzir esta Colenda Corte de Justiça em erro, vez que naquele caso os advogados ingressaram com ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com cobrança de honorários advocatícios em decorrência das seguintes situações: existência no contrato de cláusula que prevê a ausência de qualquer pagamento no caso rescisão justificada; ausência de previsão, no contrato de honorários, da hipótese de rescisão antecipada do contrato de honorários. Referidas circunstâncias conduzem, portanto, ao arbitramento. Ocorre que no presente caso não só existe a cláusula para a hipótese de rescisão antecipada, como também: há previsão tanto para a ocorrência de composição – que acarreta no pagamento dos honorários pactuados; como também para a ocorrência de revogação do mandato – a qual também acarreta no pagamento dos honorários entabulados."* (e-STJ, fl. 1.349)

Logo, não sendo omisso o contrato objeto da presente demanda no que se refere à remuneração dos advogados na hipótese de rompimento imotivado, o arbitramento judicial do valor devido se mostraria absolutamente desnecessário e dispensável. Nesse cenário, a discussão proposta nos autos giraria não em torno da violação da lei federal, mas daquilo que foi livremente convencionado entre as partes.

Embora, de fato, exista orientação jurisprudencial sedimentada no STJ no sentido de que "o *controle jurisdicional dos valores ou percentuais livremente avençados para a remuneração do profissional contratado (honorários advocatícios contratuais) só é cabível em circunstâncias excepcionais, exigindo seja demonstrada a ocorrência de defeitos previstos no ordenamento legal para os negócios jurídicos (v. g., arts. 138 e ss. do CC/2002), ou se reconhecida sua colidência com a boa-fé e a função social do contrato"* (AgInt no AREsp nº 267.732/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 2/10/2018), também é assente nesta Corte Superior a compreensão de que, não tendo havido a integral prestação do serviço contratado, a pretensão de se obter o pagamento total dos honorários contratualmente estabelecidos se mostra flagrantemente desproporcional.

Nesse sentido, destacam-se:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. ROMPIMENTO INJUSTIFICADO PELO CONTRATANTE. ARBITRAMENTO JUDICIAL PELO TRABALHO REALIZADO ATÉ A DATA DA RESCISÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
> *1. Ação de arbitramento de honorários.*
> *2. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito está ancorado numa verdadeira relação de confiança, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, evidentemente, pressupõe um dever de fidelidade estabelecido entre o advogado e o seu*

**Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19**
**Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7**

*cliente.*
*3. A resilição unilateral e injustificada do contrato, conquanto aparentemente lícita, pode, a depender das circunstâncias concretas, constituir um ato antijurídico quando, ao fazê-lo, a parte violar o dever de agir segundo os padrões de lealdade e confiança previamente estabelecidos, assim frustrando, inesperadamente, aquela justa expectativa criada na outra parte.*
*4. Com esse comportamento, o cliente impõe infundado obstáculo ao implemento da condição - êxito na demanda - estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios, impedindo que o advogado faça jus à devida remuneração.*
*5.* ***Apesar de entender pelo direito ao recebimento de honorários advocatícios contratuais após revogação imotivada do mandato, esta Turma possui jurisprudência no sentido que 'ainda que a revogação do mandato tenha decorrido do exercício de direito potestativo dos recorridos, sem qualquer causa atribuída aos recorrentes, não se pode ignorar que não houve a efetiva e integral prestação do serviço contratado. Desse modo, a pretensão de se obter o pagamento integral de honorários contratuais, fixados a partir do critério de moderação e razoabilidade em relação ao serviço total, traduz evidente desproporção, com a qual não pode pactuar o Poder Judiciário.'*** *(REsp 1.290.109/PR, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 15/05/2013.)*
*6. Ainda que pendente de julgamento o processo no qual atuaram, fazem jus os recorrentes ao imediato arbitramento dos honorários devidos pelos recorridos.*
*7. Agravo interno desprovido."* (AgInt no AREsp nº 1.888.655/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 - grifou-se).

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. REMUNERAÇÃO DO PATRONO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO RESP 1.882.117/MS QUE SE IMPÕE. SIMILARIDADE DO CASO CONCRETO COM AQUELE DISCUTIDO NO REFERIDO PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
*1.* ***A cobrança integral dos honorários advocatícios contratados, no caso de rompimento do vínculo contratual antes da conclusão da demanda patrocinada, equivale, em última análise, à aplicação de uma cláusula penal na situação de exercício de um direito potestativo por parte do cliente, qual seja, a revogação unilateral do mandato, o que revela a similaridade do caso concreto com a situação discutida no REsp 1.882.117/MS.***
*2. Amoldando-se o caso concreto à hipótese discutida no mencionado precedente, revela-se imperiosa a manutenção da decisão agravada que, reconhecendo a impossibilidade de cobrança integral da verba honorária, dado o rompimento do vínculo contratual antes da solução do litígio, concluiu pela necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para arbitramento de honorários a fim de se proceder à cobrança dos valores devidos, os quais devem ser fixados de forma proporcional.*
*3. Agravo interno desprovido."* (AgInt no AREsp nº 1.913.613/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021).

Assim, ao concluir que, *"tendo a parte Ré rescindido o contrato de prestação de serviços advocatícios previamente à sua conclusão, por iniciativa e liberalidade própria, fazem jus os advogados ao recebimento do valor pactuado contratualmente, independentemente de ter havido (ou não) conclusão dos serviços"* (e-STJ, fl. 1.197), o acórdão recorrido confronta esse entendimento.

**Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19**
**Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7**

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ converge no sentido de que *"a resilição unilateral do contrato de mandato é faculdade atribuída pela lei tanto ao mandante como ao mandatário (CC/2002, art. 473, c/c o art. 682, I), não ensejando o pagamento de multa prevista em cláusula penal, conforme já decidido por esta Corte"* (AgInt no AREsp nº 1.353.898/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020).

Com efeito, prevalece nesta Corte Superior a compreensão de que, *"considerando que a advocacia não é atividade mercantil e não vislumbra exclusivamente o lucro, bem como que a relação entre advogado e cliente é pautada na confiança de cunho recíproco, não é razoável - caso ocorra a ruptura do negócio jurídico por meio renúncia ou revogação unilateral mandato - que as partes fiquem vinculadas ao que fora pactuado sob a ameaça de cominação de penalidade"* (REsp nº 1.882.117/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020).

No mesmo sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL DA MULTA EM CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE, ASSIM COMO É DO ADVOGADO, DE RENUNCIAR AO MANDATO. ESTATUTO DA OAB E CÓDIGO DE ÉTICA DOS ADVOGADOS. RELAÇÃO JURÍDICA INTUITU PERSONAE, LASTREADA NA EXTREMA CONFIANÇA. QUEBRA DA FIDÚCIA. DIREITO DE REVOGAÇÃO/RENÚNCIA SEM ÔNUS PARA OS CONTRATANTES.*
> *1. Em razão do papel fundamental do advogado, por ser indispensável à administração da Justiça, prevê o Estatuto da OAB normas deontológicas, que devem nortear o exercício do profissional, inclusive na relação advogado/cliente, remetendo a regulação para o Código de Ética e Disciplina.*
> *2. Justamente em razão da relação de confiança entre advogado e cliente, por se tratar de contrato personalíssimo (*intuitu personae*), dispõe o Código de Ética, no tocante ao advogado, que 'a renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou' (art. 16).*
> *3. Trata-se, portanto, de direito potestativo do advogado em renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, do cliente em revogá-lo, sendo anverso e reverso da mesma moeda, do qual não pode se opor nem mandante nem mandatário. Deveras, se é lícito ao advogado, por imperativo da norma, a qualquer momento e sem necessidade de declinar as razões, renunciar ao mandato que lhe foi conferido pela parte, respeitado o prazo de 10 dias seguintes, também é da essência do mandato a potestade do cliente de revogar o patrocínio ad nutum.*
> *4. A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido, podendo ser compensatória ou moratória, a depender do cumprimento total ou parcial da obrigação.*
> *5.* ***No contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão do mister do advogado, só há falar em cláusula penal para as situações de mora e/ou inadimplemento e desde que os valores sejam fixados com razoabilidade, sob pena de redução (CC, arts. 412/413).***
> *6.* ***Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato***

**Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19**
**Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7**

***do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.***
*7. Recurso especial não provido."* (REsp nº 1.346.171/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 7/11/2016 - grifou-se).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA. CLÁUSULA PENAL. INCABÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 568/STJ.*
*1. Embargos à execução.*
*2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
*3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
*4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.*
*5.* ***A jurisprudência do STJ é no sentido de que não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado, como é a hipótese dos autos.*** *Precedentes do STJ.*
*6. Tendo sido rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação. Precedentes.*
*7. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp nº 2.348.277/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Assim, ao manter a sentença de mérito, que julgou totalmente procedente o pedido autoral, cujo montante atualizado do débito englobava um saldo remanescente de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), acrescido das multas estabelecidas nas cláusulas quarta e nona do contrato, totalizando um montante de R$ 1.992.326,16 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) (e-STJ, fls. 11 /12), o Tribunal de origem novamente desafia a jurisprudência do STJ.

Paralelamente, é de se ter presente que, conforme admitido na exordial apresentada pelo próprio escritório recorrido, *"ficou acordado entre as partes que, pelos serviços prestados, seria pago o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal dos bens destinados para as Requeridas, ao término da Ação de Inventário, conforme se infere da Cláusula Terceira do Instrumento de Prestação de Serviços Advocatícios".* (e-STJ, fl. 10 - grifou-se).

Essa circunstância tem especial relevância, na medida em que, não tendo havido o trânsito em julgado do processo, os valores cobrados não gozam de certeza, pois a base de cálculo (o quinhão destinado a cada uma das herdeiras) pode ser

**Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19**
**Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7**

alterada no decorrer da ação de inventário, tampouco são exigíveis, haja vista que também não foi implementada a condição estabelecida para a percepção dos honorários nos termos contratados.

De fato, muito embora o ajuste formalizado entre as partes tenha consignado que *"a contratante declara aceitar a condição de que o objeto da ação caracteriza uma 'obrigação de meio', não dependendo, pois, do sucesso da causa"* (e-STJ, fl. 1.049), é evidente que, na eventual ausência de bens do inventário a serem destinados às recorrentes, também não subsistiria nenhuma dívida relacionada ao pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Assim sendo, ao contrário do afirmado no aresto atacado, o implemento da condição suspensiva na hipótese considerada se revela imprescindível para que o advogado faça jus à remuneração na forma contratada, especialmente porque, no caso, o desfecho da demanda é fator determinante não só do que é devido (*an debeatur)*, mas também do valor devido (*quantum debeatur),* pois, além de definir o dever de adimplir, estabelece também a base de cálculo do valor a ser pago.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. QUESTÕES DE FATO NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.*
> *1. 'É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda' (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017).*
> *2.* ***Em tais contratações, o êxito na demanda é fator determinante não só do an debeatur, mas também do quantum debeatur, pois, além de definir o dever de adimplir, estabelece também a base de cálculo do valor a ser pago, caso devido.***
> *3. Por essa razão, 'O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato' (AgInt no AREsp 1.106.058/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019).*
> *4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou se os processos com relação aos quais se pleiteia o arbitramento judicial das verbas honorárias já teriam sido definitivamente julgados e se houve, de fato, êxito nas demandas, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para rejulgamento das apelações.*
> *5. Recurso das demandadas parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Prejudicado o recurso do autor."* (REsp nº 1.777.499/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 6/12/2022 -

**Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19**
**Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7**

grifou-se).

Além disso, merece respaldo a alegação das recorrentes de que, considerando-se que a moldura fática assentada na origem aponta para a existência de um mero *"esboço para homologação"* (e-STJ, fl. 1.045), ou para uma *"composição ainda não definitiva"* (e-STJ, fl. 1.188), caso fosse admitida a cobrança da verba honorária na forma pleiteada na inicial, confirmando-se a decisão recorrida, seria franqueado ao escritório de advocacia o direito de receber os honorários em percentual incidente sobre os quinhões hereditários antes mesmo da existência de decisão chancelando a partilha realizada e da expedição dos formais de partilha, o que não encontra nenhum amparo legal.

Por isso, no presente caso, deve prevalecer a sólida orientação jurisprudencial construída neste Tribunal Superior, no sentido de que, *"na hipótese de revogação prematura do mandato, o patrono destituído faz jus ao arbitramento de honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados até aquela data, estando a quantificação da verba devida sujeita a análise dos critérios subjetivos, mormente no que diz respeito a aferição da proporcionalidade da verba fixada com os serviços prestados"* (REsp 1.866.108/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 17/5/2022).

Corroboram esse entendimento:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CONTRATO. SUCUMBENCIAIS. RESILIÇAO. UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º. NÃO AUTOMÁTICA.*
> *1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra. Súmula nº 568/STJ. Precedentes.*
> *2. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (art. 259, § 4, do RISTJ), a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*
> *3. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp nº 2.394.022/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção cabível ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra.*
> *1.1. A revisão das conclusões fixadas em laudo pericial a respeito da proporção dos serviços executada demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *2. Agravo interno desprovido."* (AgInt no AREsp nº 2.413.911/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

**Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19**
**Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, a partir da avaliação do trabalho efetivamente realizado, seja arbitrado o valor dos honorários advocatícios cabíveis ao escritório de advocacia recorrido, observada a necessidade de compensação do montante pago antecipadamente ou de restituição de eventual saldo apurado em favor das recorrentes.

Em consequência, considerada a sucumbência recíproca na ação principal, os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 10% ( dez por cento) sobre o valor da condenação, devem ser igualmente repartidos entre as partes. Na reconvenção, a sucumbência integral é da parte recorrida, que deverá pagar honorários de 10% (dez por cento), novamente sobre o valor da condenação, ao patrono das recorrentes.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45446725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/02/2025 17:08:19**
**Código de Controle do Documento: 24da0199-278c-43f1-8bb5-4e2911fd26a7**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0303625-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.163.930 / P R**

Números Origem: 00150418920248160019 00302053620208160019 00382719720238160019
0300450568050022 05006790820138040022 150418920248160019
300450568050022 302053620208160019 382719720238160019
5006790820138040022

PAUTA: 04/02/2025 JULGADO: 04/02/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | M C M M (MENOR) |
| REPR. POR | : | J D DA S M |
| ADVOGADOS | : | EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - PR015839<br>ALEX FERNANDO DAL PIZZOL - PR029350<br>DANIEL PROCHALSKI - PR022848<br>PAULO SÉRGIO NIED - PR038078<br>ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361<br>MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560<br>WAGNER LUÍS STAROI - PR054070<br>LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912<br>RICHARD GUILHERME SCHEIDT - PR085885 |
| ADVOGADOS | : | CLEICIANA RODRIGUES BRITO - DF065451<br>CLÁUDIA KAROLINNE DE FIGUEIRÊDO PEREIRA DA CRUZ - DF069793<br>JÉSSICA DOS SANTOS PORTO - DF071461 |
| ADVOGADA | : | MARIANA HOFMANN FUCKNER - PR114271 |
| RECORRIDO | : | WOYCEICHOSKI & DAL PIZZOL ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| RECORRIDO | : | DIRCEU MONTANI FILHO |
| ADVOGADOS | : | EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - PR015839<br>LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295<br>JOSE ELI SALAMACHA - PR010244<br>ALEX FERNANDO DAL PIZZOL - PR029350 |
| ADVOGADOS | : | PATRICIA YAMASAKI - PR034143<br>TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732<br>WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049<br>ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - PR101640 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, pela RECORRENTE: M C M M
Dr. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, pela RECORRIDA: WOYCEICHOSKI & DAL PIZZOL ADVOGADOS ASSOCIADOS



**Documento eletrônico VDA45410529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/02/2025 18:34:34**
**Código de Controle do Documento: 0A4FC6F1-940E-4B17-9F2B-83B1EDFE7B92**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0303625-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.163.930 / PR**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte o recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA45410529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/02/2025 18:34:34**
**Código de Controle do Documento: 0A4FC6F1-940E-4B17-9F2B-83B1EDFE7B92**